



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 894:

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento da Escola Naval.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 894

Atendendo ao disposto na base xxiv do Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e mandado pôr em execução o Regulamento da Escola Naval, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Regulamento da Escola Naval

ÍNDICE

Capítulo I — Missão e organização geral da Escola e seus cursos.

Capítulo II — Pessoal da Escola:

Secção I — Discriminação e nomeação.

Secção II — Atribuições e deveres:

Subsecção I — Director e 1.º comandante.

Subsecção II — 2.º comandante.

Subsecção III — Director da instrução.

Subsecção IV — Professores.

Subsecção V — Instrutores.

Subsecção VI — Secretário.

Subsecção VII — Comandante da companhia de alunos.

Subsecção VIII — Médico.

Subsecção IX — Comandantes de grupo.

Subsecção X — Pessoal em geral.

Capítulo III — Conselho escolar.

Capítulo IV — Admissão dos alunos.

Capítulo V — Companhia de alunos.

Capítulo VI — Deveres, regime disciplinar e apuramento das qualidades dos alunos:

Secção I — Deveres e regime disciplinar dos alunos.

Secção II — Apuramento das qualidades dos alunos.

Capítulo VII — Objecto e regime do ensino.

Capítulo VIII — Distribuição das cadeiras, aulas práticas e instruções.

Capítulo IX — Embarques.

Capítulo X — Conselho administrativo.

Capítulo XI — Disposições diversas.

Capítulo XII — Disposições transitórias.

Quadro I — Cadeiras e aulas práticas de natureza académica.

Quadro II — Cadeiras e aulas práticas de natureza técnico-naval.

Quadro III — Instruções.

Quadro IV — Organização do curso de marinha.

Quadro V — Organização do curso de engenheiro maquinista naval.

Quadro VI — Organização do curso de administração naval.

Quadro VII — Provas de aptidão física.

Quadro VIII — Boletim de informação.

Quadro IX — Quadro na vida normal dos alunos.

Regulamento da Escola Naval

CAPITULO I

Missão e organização geral da Escola e seus cursos

Artigo 1.º A Escola Naval — instituto superior de ordem científica, técnica e militar — tem por missão essencial preparar os alunos para o exercício das funções de oficial da Armada das classes de marinha, de engenheiros maquinistas navais e de administração naval.

Esta preparação consiste em formar-lhes o carácter militar, desenvolver a sua capacidade física e dar-lhes os conhecimentos científicos e técnicos necessários ao exercício das suas funções.

Art. 2.º Na Escola Naval são professados os seguintes cursos:

a) Curso de marinha;

b) Curso de engenheiros maquinistas navais;

c) Curso de administração naval.

Art. 3.º A formação e instrução dos alunos da Escola Naval tem a duração de oito períodos lectivos, cada um deles de duração não superior a seis meses. Estes períodos lectivos distribuem-se por duas fases:

I) Ensino académico e técnico-naval preliminar, compreendendo os primeiros quatro períodos lectivos, decorrendo o 4.º período a bordo de navios armados.

II) Ensino técnico-naval complementar e continuação do ensino académico, compreendendo os restantes quatro períodos lectivos.

§ 1.º Conforme directivas superiores, a Escola Naval realiza directamente o ensino comprehendido em ambas as fases.

§ 2.º A fim de se assegurar continuidade na formação e ensino, os alunos são acompanhados durante o 4.º período (1 fase) pelos professores ou instrutores designados pelo director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

§ 3.º Uma parte do último período lectivo, que não deverá exceder três meses, será destinada à frequência de um curso interarmas, que funcionará em conjunto com os alunos finalistas da Escola do Exército, quer os destinados ao Exército, quer os seleccionados para a Força Aérea, em regime de internato comum e no estabelecimento militar que para esse fim for designado.

Art. 4.º Em ambas as fases são ministrados aos alunos conhecimentos científicos e técnicos de modo a que no fim do curso se encontrem aptos para o desempenho immediato das seguintes funções:

- a) Oficial de quarto;
- b) Oficial de dia;
- c) Adjunto dos serviços técnicos de bordo;
- d) Chefe de um serviço ou grupo de serviços técnicos em navios pequenos;
- e) Comando de forças de desembarque, como oficial subalterno.

Com o fim de obter o melhor rendimento dos officiaes que se formam na Escola Naval, são comuns às três classes o ensino da instrução militar, de marinharia, de orgânica geral dos serviços de bordo e de guarnição. Aos alunos dos cursos de engenheiros maquinistas navais e de administração naval são ministrados conhecimentos gerais de navegação, comunicações, governo e manobra de navios, para efeitos do desempenho das funções indicadas nas alíneas a) e b).

Art. 5.º Os alunos são alistados como cadetes, posto que mantêm durante todo o curso.

Art. 6.º O ensino na Escola Naval é organizado em períodos lectivos, que têm normalmente o seu início em 1 de Outubro e 16 de Março e terminam, respectivamente, em 15 de Março e em 31 de Agosto.

§ 1.º Os exames são feitos em cada período, e para cada disciplina, à medida que vai sendo concluído o respectivo ensino.

§ 2.º As datas indicadas para início e termo dos períodos lectivos poderão ser alteradas por despacho do Ministro da Marinha, sob proposta do comando da Escola.

Art. 7.º Os alunos têm as férias estabelecidas por despacho ministerial para todas as escolas da Armada e ainda de 1 a 30 de Setembro.

§ único. A saída dos alunos para férias terá lugar depois de terminados os trabalhos escolares do último dia útil de aulas e o regresso no último dia de férias.

Art. 8.º O ensino é distribuído por cadeiras, aulas práticas e instruções, conforme se encontra estabelecido nos quadros I, II e III.

Art. 9.º As cadeiras de carácter académico são regidas por professores civis ou militares; as cadeiras técnico-navais e as instruções são regidas, respectivamente, por professores e instrutores militares. As aulas práticas são regidas por professores civis ou militares, conforme a sua natureza e a conveniência do ensino.

Art. 10.º A organização dos cursos mencionados no artigo 2.º é a indicada nos quadros IV, V e VI.

§ único. A organização do curso interarmas, a que se refere o § 3.º do artigo 3.º, será estabelecida em diploma especial.

Art. 11.º A Escola Naval, além dos órgãos e serviços próprios de uma unidade militar, dispõe de:

- 1.º Conselho escolar;
- 2.º Secretaria escolar, dirigida pelo secretário;
- 3.º Laboratórios, dirigidos pelos professores das cadeiras de que dependam;
- 4.º Oficina, dirigida por um engenheiro maquinista naval;
- 5.º Biblioteca, dirigida por um professor;
- 6.º Aulas, gabinetes de trabalhos práticos, ginásio e dependências afins e material inerente, a cargo dos professores e instrutores;
- 7.º Serviço de publicações escolares e depósito de livros e material didáctico.

§ único. O regulamento interno da Escola Naval estabelecerá as normas especiais convenientes para o funcionamento dos órgãos mencionados neste artigo.

CAPÍTULO II

Pessoal da Escola

SECÇÃO I

Discriminação e nomeação

Art. 12.º O pessoal superior da escola é o seguinte:

- a) Director e 1.º comandante;
- b) 2.º comandante;
- c) Director da instrução;
- d) Professores;
- e) Instrutores;
- f) Secretário;
- g) Comandante da companhia de alunos;
- h) Outros officiaes.

§ único. O director e 1.º comandante, o 2.º comandante, o director da instrução, os professores e os instrutores serão nomeados por portaria.

Art. 13.º O director e 1.º comandante é um official general da classe de marinha, da escolha do Ministro.

Art. 14.º O 2.º comandante é um capitão-de-mar-e-guerra e o director da instrução um capitão-de-mar-e-guerra ou capitão de fragata, ambos da classe de marinha.

Art. 15.º O director e 1.º comandante terá um ajudante de ordens, com o posto de primeiro-tenente da classe de marinha, o qual poderá acumular essas funções com outras que lhe sejam atribuídas na Escola.

Art. 16.º A nomeação dos professores será, em regra, feita mediante concurso documental, podendo complementarmente realizar-se provas públicas, se forem julgadas necessárias pelo júri.

Art. 17.º Para as cadeiras e aulas práticas de carácter académico, com excepção das do 3.º, 4.º e 6.º grupos, só serão admitidos a concurso licenciados pelas Universidades de reconhecido valor científico e comprovada competência pedagógica nas matérias que se propõem leccionar.

§ 1.º Para os candidatos civis constituirá condição de preferência o exercício do professorado no ensino superior.

§ 2.º O provimento das cadeiras de que trata este artigo poderá ainda ser feito, quando as circunstâncias o aconselharem, por simples convite a elementos do corpo docente das Faculdades, institutos e escolas superiores ou por meio de requisição official dirigida aos mesmos pelas vias competentes.

§ 3.º As cadeiras do 3.º, 4.º e 6.º grupos são regidas, respectivamente, por um official da Armada, por um official da classe de marinha e por professores de nacionalidade inglesa e francesa de reconhecida competência.

Art. 18.º Os professores e os instrutores das cadeiras, aulas práticas e instruções de natureza técnico-naval são oficiais da Armada de reconhecida competência e experiência dos serviços de bordo.

Art. 19.º Quando oficiais da Armada, os professores não terão posto superior a capitão-de-fragata nem inferior a primeiro-tenente e os instrutores posto superior a primeiro-tenente.

Art. 20.º As comissões dos professores e instrutores das cadeiras, aulas práticas e instruções técnico-navais não poderão ter duração superior a quatro anos. Concluídas estas comissões, outras não poderão ser iniciadas antes de decorridos dois anos.

Art. 21.º Quando se der alguma vacatura de professor ou esta estiver prevista para o período lectivo seguinte, o director e 1.º comandante mandará abrir concurso, depois de obtida a necessária autorização.

Art. 22.º Obtida a autorização para a abertura do concurso, será este anunciado na *Ordem do Dia à Armada*, no *Diário do Governo* e nos jornais de maior circulação em Lisboa, Porto e Coimbra.

§ 1.º O anúncio indicará a cadeira ou grupo de cadeiras e aulas práticas vago, as condições de admissão, os documentos que devem acompanhar o requerimento do concorrente e o prazo do concurso, que deverá ser de trinta dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ 2.º O anúncio será também afixado no átrio da Escola Naval.

§ 3.º Se a cadeira ou o grupo de cadeiras ou aulas práticas a prover for de natureza técnico-naval, o concurso será anunciado apenas em *Ordem do Dia à Armada*. Igual procedimento será adoptado para as cadeiras do 3.º e 4.º grupos.

Art. 23.º Os candidatos a professores ou os seus representantes deverão entregar na secretaria da Escola Naval, até às 16 horas do dia em que termine o prazo marcado no anúncio, os seus requerimentos, acompanhados da seguinte documentação:

- a) Nota de assentamentos, se o candidato for militar;
- b) *Curriculum vitæ* do candidato, contendo não só as informações da sua vida académica, mas ainda a notícia de quaisquer provas de capacidade e de estudo no serviço a que se tenha dedicado e, em geral, todos os esclarecimentos que possam servir para ajuizar dos seus méritos;
- c) Certidão comprovativa da classificação que obteve na sua formatura;
- d) Documentação abonatória da idoneidade do candidato, estabelecida por lei para actos desta natureza.

§ 1.º A secretaria dará imediatamente entrada aos documentos apresentados, mencionando o dia e a hora a que foram recebidos.

§ 2.º Os candidatos ou os seus representantes cobrarão recibo dos seus requerimentos, assinado pelo secretário da Escola, devendo ser mencionados nesses recibos o dia e a hora da entrega.

Art. 24.º Para apuramento e selecção dos candidatos será nomeado, em portaria, um júri, constituído pelo director e 1.º comandante, como presidente, e quatro professores indicados pelo conselho escolar ou professores universitários convidados para esse efeito.

§ único. Não podem fazer parte do júri parentes dos candidatos, em linha recta ou linha colateral, até ao 3.º grau.

Art. 25.º O júri reunirá pela primeira vez decorridos, pelo menos, três dias depois de findo o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 22.º

Art. 26.º Principliará o júri por examinar os documentos apresentados pelos candidatos e fará o apuramento dos que satisfizerem a todas as condições legais, sendo pelo presidente lançado sobre cada um dos requerimentos o despacho que traduza o resultado daquele apuramento, servindo-se dos vocábulos «admitido» ou «excluído».

Art. 27.º A seguir ao apuramento, e para selecção dos candidatos admitidos ao concurso, proceder-se-á à votação, uma para cada candidato, sobre o mérito absoluto.

§ único. No caso de haver mais de um candidato admitido, a sorte designará a ordem por que devem ser votados.

Art. 28.º As votações a que se refere o artigo anterior serão feitas por esferas brancas e esferas pretas, lançando-se numa urna as esferas que exprimam o juízo da votação, noutra as que não são utilizadas; os candidatos que, nestas condições, obtiverem maioria absoluta de esferas brancas serão considerados em condições de desempenhar as funções de professor e, por conseguinte, aprovados.

Art. 29.º A seguir à votação em mérito absoluto e havendo mais de um candidato aprovado, proceder-se-á à votação em mérito relativo, resultando dessa votação uma lista pela ordem de classificação dos candidatos em mérito relativo.

Art. 30.º Para fins de escolha e consequente nomeação, o director e 1.º comandante apresentará superiormente a lista referida no artigo anterior, acompanhada do seu parecer e de cópias das actas das sessões do júri.

Art. 31.º Perdem o direito ao lugar os candidatos civis nomeados que, sem motivo justificado e de força maior, se não apresentarem a tomar posse no prazo legal.

Art. 32.º Quando o candidato nomeado não tomar posse no prazo legal, a nomeação recairá no candidato a seguir classificado na escolha referida no artigo 30.º, caso se não julgue preferível considerar-se a vaga de novo em aberto.

Art. 33.º A nomeação dos professores considera-se provisória durante os dois primeiros períodos lectivos de exercício; o provimento definitivo dependerá de parecer favorável, devidamente fundamentado, elaborado em sessão do conselho escolar, no qual tomarão parte somente os professores em exercício há mais de dois períodos, do parecer do director e 1.º comandante e da confirmação do Ministro.

§ único. Não sendo confirmada a nomeação, o lugar considerar-se-á vago.

Art. 34.º No caso de não haver candidatos, ou de nenhum deles ser escolhido, o director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar, proporá superiormente um oficial da Armada para o preenchimento provisório da vacatura.

Art. 35.º No impedimento temporário de um professor, ou enquanto se aguarda o preenchimento da vacatura, será a regência da respectiva cadeira ou aula prática exercida por uma das seguintes formas:

- 1.º Por outro professor nomeado pelo director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar;
- 2.º Por um oficial da Armada proposto superiormente pelo director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

Art. 36.º Os instrutores são nomeados por proposta do director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

Art. 37.º O secretário é um oficial superior de administração naval.

Art. 38.º A lotação da escola, em pessoal militar e civil, será fixada em portaria.

SECÇÃO II

Atribuições e deveres

SUBSECÇÃO I

Director e 1.º comandante

Art. 39.º O director e 1.º comandante dirige superiormente todas as actividades da Escola, sendo o responsável directo pela forma como a Escola desempenha a sua missão, nomeadamente pela formação moral, militar, física, intelectual e técnica dos alunos, pelo rendimento dos serviços, pela disciplina e pelo cumprimento das leis, regulamentos, ordens e instruções, competindo-lhe:

- 1.º Dirigir e fiscalizar os serviços da Escola, inspecionar com frequência as diversas instalações e examinar a forma como decorrem estes serviços, assistindo, quando entender, às aulas, instruções e exercícios;
- 2.º Consultar o conselho escolar acerca da orientação do ensino, ou dos assuntos sobre os quais julgue conveniente ouvi-lo, e presidir às suas sessões;
- 3.º Exercer as atribuições disciplinares, nos termos da legislação vigente e do presente regulamento;
- 4.º Despachar sobre os requerimentos de certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros da Escola que se refiram a actos públicos;
- 5.º Representar a Escola em actos oficiais, podendo delegar esta representação;
- 6.º Assinar as cartas de curso;
- 7.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, comunicando superiormente as providências adoptadas.

Art. 40.º O director e 1.º comandante é substituído nos seus impedimentos temporários pelo 2.º comandante.

SUBSECÇÃO II

2.º comandante

Art. 41.º O 2.º comandante é o executor imediato das ordens e instruções do director e 1.º comandante, competindo-lhe especialmente velar pela instrução militar, moral e física dos alunos e pela disciplina da Escola, e deve:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir as determinações do director e 1.º comandante;
- 2.º Substituir o director e 1.º comandante durante os seus impedimentos temporários;
- 3.º Cuidar da formação militar e física dos alunos, coadjuvado pelos comandantes de grupo e instrutores;
- 4.º Dar aos alunos o seu conselho, incitamento ou repreensão, inspirando-lhes o culto da honra, da disciplina e do dever, não lhes tolerando faltas de educação militar e de correcção e desenvolvendo-lhes o espírito de rectidão e de justiça;
- 5.º Passar revista aos alunos quando o entenda e superintender sobre a maneira como os alunos se apresentam e cumprem as suas obrigações militares;
- 6.º Elaborar as instruções necessárias à execução dos serviços a seu cargo, submetendo-as à aprovação do director e 1.º comandante;
- 7.º Superintender no serviço do oficial de dia e orientar os restantes serviços da Escola;

- 8.º Conceder licenças e dispensas, dentro da sua competência e por delegação do director e 1.º comandante;
- 9.º Exercer atribuições disciplinares por delegação do director e 1.º comandante;
- 10.º Informar-se diàriamente das ocorrências, comunicando ao director e 1.º comandante as que devem ser do seu conhecimento, e promover a execução das decisões tomadas;
- 11.º Assinar a correspondência que não tenha de ser assinada pelo director e 1.º comandante;
- 12.º Ter sob a sua responsabilidade a escrituração da parte militar dos livros de matrícula dos alunos, dos registos disciplinares, da sinopse das instruções de carácter permanente, do registo de correspondência confidencial e fiscalizar a escrituração dos livros da Escola;
- 13.º Desempenhar as funções de presidente do conselho administrativo;
- 14.º Regular os serviços de escala do pessoal militar e civil;
- 15.º Cuidar da conservação, limpeza e arrumação dos edifícios, dependências e instalações da Escola, no que será coadjuvado por um oficial auxiliar com o encargo de quartel-mestre.

SUBSECÇÃO III

Director da instrução

Art. 42.º O director da instrução assiste o director e 1.º comandante na direcção pedagógica do ensino, competindo-lhe especialmente estudar os melhoramentos a introduzir na preparação escolar dos alunos, e deve:

- 1.º Propor ao director e 1.º comandante as medidas que entender deverem ser tomadas sobre a orientação do ensino;
- 2.º Informar acerca de qualquer assunto que deva ser apresentado em conselho escolar e que lhe seja previamente submetido pelo director e 1.º comandante;
- 3.º Coordenar e rever os programas de instrução e elaborar os planos de curso e normas de embarque e de instruções externas, para serem presentes ao conselho escolar;
- 4.º Preparar os horários dos serviços escolares e fiscalizar o seu cumprimento;
- 5.º Manter-se ao corrente do andamento do ensino;
- 6.º Coordenar as repetições escritas e organizar o serviço de exames;
- 7.º Preparar pareceres sobre assuntos que tenham sido submetidos ao conselho escolar e por este lhe sejam confiados para estudo;
- 8.º Coordenar a aquisição e distribuição do material de ensino;
- 9.º Dirigir o serviço de publicações escolares e o depósito de livros e material didáctico.

§ único. O director da instrução, para o desempenho das suas funções, utiliza o concurso de professores ou instrutores e o da secretaria.

SUBSECÇÃO IV

Professores

Art. 43.º Os professores ministram o ensino teórico e prático das cadeiras e aulas práticas a seu cargo e intervêm na educação dos alunos, sendo responsáveis para com o comando pela forma como o fazem.

Art. 44.º Os professores têm especialmente por dever:

- 1.º Reger as suas cadeiras e aulas práticas de harmonia com os programas aprovados;

- 2.º Dirigir as instalações de ensino a seu cargo e promover a conservação do respectivo material;
- 3.º Propor à aquisição do material de ensino que julguem necessário, com vista a uma constante modernização do equipamento escolar;
- 4.º Propor ao director da instrução tudo quanto possa contribuir para o aperfeiçoamento do ensino;
- 5.º Informar sobre os assuntos respeitantes ao ensino;
- 6.º Dirigir os trabalhos ou missões de estudo e visitas a estabelecimentos fora das instalações da Escola;
- 7.º Acompanhar os alunos nos embarques, nas instruções externas ou em exercícios;
- 8.º Prestar especial atenção à formação do carácter dos alunos e contribuir para o desenvolvimento das qualidades que, como oficiais da Armada, devem possuir;
- 9.º Manter a disciplina e exigir dos alunos a maior correcção, participando ao 2.º comandante qualquer ocorrência;
- 10.º Fazer parte dos júris de exame e de concursos;
- 11.º Reger cadeiras ou aulas práticas diferentes da sua no impedimento ou falta de outro professor;
- 12.º Desempenhar as funções de director da biblioteca e de director do museu;
- 13.º Fazer parte das comissões de carácter informativo nomeadas para colaborar com o comando;
- 14.º Representar a Escola em actos oficiais, conforme determinação do comando;
- 15.º Dar até dez horas de lições teóricas por semana e um número de horas de lições práticas tal que, adicionado ao das lições teóricas, não exceda vinte horas por semana.

Art. 45.º Os professores devem dedicar-se inteiramente à sua missão, por forma a garantir o máximo de assistência aos alunos.

Art. 46.º Os professores que não sejam oficiais da Armada ficam obrigados ao cumprimento dos deveres consignados neste regulamento, na parte que lhes for aplicável.

SUBSECÇÃO V

Instrutores

Art. 47.º Os instrutores têm a seu cargo ministrar o ensino nas instruções que lhes forem distribuídas.

Art. 48.º Os instrutores têm, em especial, os deveres constantes dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 14.º do artigo 44.º

SUBSECÇÃO VI

Secretário

Art. 49.º O secretário tem a seu cargo o serviço da secretaria escolar e é também o chefe do serviço de abastecimentos da Escola e o secretário do conselho administrativo, competindo-lhe especialmente:

- 1.º Fazer parte do conselho escolar, no qual lhe cabe desempenhar as funções de secretário;
- 2.º Dirigir e fiscalizar o serviço do pessoal da secretaria;
- 3.º Dar entrada aos documentos e requerimentos para concursos, de alunos ou professores, e organizar os respectivos processos;
- 4.º Lavrar e assinar os termos de matrícula;
- 5.º Fazer afixar as notas obtidas pelos alunos nas cadeiras, aulas práticas e instruções, depois de visadas pelo director e 1.º comandante e escrituradas nos livros de registo;

- 6.º Organizar as relações dos alunos segundo as cotas de mérito, a fim de serem submetidas à aprovação do conselho escolar;
- 7.º Ter em dia os processos referentes aos alunos, para em devido tempo se fazerem as propostas para promoção;
- 8.º Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do director e 1.º comandante;
- 9.º Manter em dia os livros da secretaria que, nos termos deste regulamento, não estejam a cargo de outros oficiais;
- 10.º Ter em dia os processos referentes ao pessoal civil;
- 11.º Prestar a necessária colaboração ao director da instrução.

§ único. Haverá na secretaria escolar os seguintes livros de registo:

- 1.º De entrada de correspondência;
- 2.º Da correspondência expedida;
- 3.º De ordens do director e 1.º comandante;
- 4.º De actas e exames de admissão;
- 5.º De matrícula dos alunos;
- 6.º De notas escolares e seu apuramento para classificação;
- 7.º Dos termos dos exames dos alunos;
- 8.º Da navegação dos alunos;
- 9.º De cartas de curso;
- 10.º De certidões de aproveitamento escolar;
- 11.º De actas do conselho escolar;
- 12.º De actas dos júris dos concursos para professores;
- 13.º De actas do júri a que se refere o artigo 102.º

SUBSECÇÃO VII

Comandante da companhia de alunos

Art. 50.º Ao comandante da companhia de alunos competem, na parte aplicável, as funções prescritas para os comandantes de companhia a bordo e, especialmente:

- 1.º Cuidar das dependências destinadas aos alunos nos edificios do internato e do refeitório, providenciando para que se mantenham sempre em completo estado de asseio e arranjo;
- 2.º Zelar para que os alunos tenham todos os seus uniformes, enxoval e pertences na devida ordem e limpeza;
- 3.º Passar revistas, verificando especialmente a correcção dos uniformes e a compostura dos alunos;
- 4.º Velar pelo bem-estar dos alunos;
- 5.º Superintender no serviço de dia dos alunos e elaborar as respectivas escalas de serviço;
- 6.º Substituir o oficial de dia nos seus impedimentos por motivo de instrução.

SUBSECÇÃO VIII

Médico

Art. 51.º O médico é o chefe do serviço de saúde da Escola, competindo-lhe:

- 1.º Dar consulta diária ao pessoal e dirigir ou proceder aos tratamentos;
- 2.º Visitar diariamente a enfermaria e inspeccionar com frequência os dormitórios e outras dependências da Escola, propondo ao comando o que julgar conveniente;
- 3.º Passar quinzenalmente, e sempre que for julgado necessário, revista sanitária;
- 4.º Ministar o ensino da instrução de higiene naval;

- 5.º Manter constante vigilância sobre o estado de saúde dos alunos, submetendo-os a observações periódicas;
- 6.º Elaborar e entregar mensalmente ao comando uma relação dos alunos que hajam baixado à enfermaria e ainda dos que tenham sido dispensados de quaisquer exercícios físicos, com a indicação dos respectivos motivos.

SUBSECÇÃO IX

Comandantes de grupo

Art. 52.º Os oficiais nomeados comandantes de grupo são os responsáveis directos pela disciplina, apresentação e actuação dos alunos dos seus grupos, cabendo-lhes, especialmente, em relação àqueles, as seguintes funções:

- 1.º Cuidar da formação do seu carácter militar, oferecendo-lhes como guia moral e profissional o seu exemplo, prestígio, experiência e qualidades de chefe;
- 2.º Desenvolver neles o espírito de obediência, embora sem renúncia à sua própria personalidade, tornando-os voluntariamente disciplinados e cuidando de os preparar para funções de mando;
- 3.º Mantê-los sob uma observação constante que lhes permita formar juízo seguro sobre as suas inclinações, carácter, conduta, inteligência, etc.;
- 4.º Usar de energia e, simultaneamente, de afabilidade, de modo que não vejam neles unicamente o chefe que exige pontualidade, que corrige e repreende, mas também o orientador e conselheiro em quem podem depositar confiança;
- 5.º Manter contacto com os professores e instrutores, para melhor conhecerem o respectivo aproveitamento e poderem assim orientá-los nas suas actividades escolares;
- 6.º Zelar por que se apresentem devidamente fardados, inculcando-lhes espírito de ordem e arrumação em todas as suas coisas e pertences;
- 7.º Ser vogais do júri encarregado da classificação do carácter militar dos alunos, estabelecido no artigo 102.º;
- 8.º Transmitir ao comando e informar as pretensões dos alunos dos seus grupos.

Art. 53.º Os comandantes de grupo são anualmente nomeados pelo director e 1.º comandante entre os oficiais que concorrerem ao serviço de dia à Escola.

Art. 54.º Cada comandante de grupo terá como adjunto o cadete mais antigo do grupo ou o que, por sua proposta, for designado pelo júri a que se refere o artigo 102.º

SUBSECÇÃO X

Pessoal em geral

Art. 55.º Todo o pessoal em serviço na Escola está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares, às disposições deste regulamento e aos demais regulamentos, ordens e instruções em vigor na Armada.

Art. 56.º A competência disciplinar do director e 1.º comandante e dos oficiais em serviço na Escola é a determinada no Regulamento de Disciplina Militar e nas disposições especiais deste regulamento.

Art. 57.º O serviço de dia é desempenhado por primeiros-tenentes destacados para a Escola para esse efeito e pelos instrutores de infantaria e educação física.

CAPÍTULO III

Conselho escolar

Art. 58.º O conselho escolar é um órgão de consulta e de estudo de assuntos de carácter pedagógico.

Art. 59.º O conselho escolar é constituído pelo director e 1.º comandante, como presidente, pelo 2.º comandante, pelo director da instrução, pelos professores e pelo secretário da Escola, o qual desempenhará as funções de secretário do conselho. Poderão igualmente fazer parte do conselho, como vogais agregados e por convocação do director e 1.º comandante, os instrutores da Escola e os comandantes, os seus representantes e oficiais dos navios, unidades ou estabelecimentos designados para o embarque ou permanência dos alunos.

§ 1.º No impedimento do director e 1.º comandante assumirá a presidência o 2.º comandante.

§ 2.º O presidente e os vogais têm voto deliberativo; em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 60.º O conselho reúne sempre por convocação do director e 1.º comandante, feita na *Ordem do Dia à Escola*, com indicação do assunto a tratar, podendo os respectivos documentos ou processos ser consultados na secretaria ou no gabinete do 2.º comandante, se forem confidenciais.

§ único. O conselho só pode funcionar com a maioria dos seus membros.

Art. 61.º O conselho escolar reúne sempre que haja de deliberar e obrigatoriamente nos seguintes casos:

- a) Até três dias antes do começo de cada período lectivo, para estudo das questões relacionadas com os planos dos cursos;
- b) Até oito dias antes do início dos embarques referidos nos artigos 139.º, 147.º e 148.º, para apreciação das respectivas normas;
- c) Até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, para eleger os membros que devem no ano seguinte fazer parte do júri do artigo 102.º

Art. 62.º Todos os assuntos submetidos à apreciação do conselho serão resolvidos por maioria absoluta de votos, não podendo qualquer vogal abster-se de votar.

§ 1.º As votações serão feitas por voto individual, que poderá ser fundamentado.

§ 2.º Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, quando se trate de deliberação tomada em sessão a que não tenha assistido.

Art. 63.º Ao conselho escolar compete especificamente:

- 1.º Apreciar os planos dos cursos e os programas das cadeiras, aulas práticas e instruções;
- 2.º Apreciar as normas de embarque, assim como as respeitantes a exercícios e outros trabalhos de aplicação a realizar fora da Escola;
- 3.º Verificar e aprovar os apuramentos de quotas e as classificações dos alunos;
- 4.º Apreciar os relatórios respeitantes aos embarques dos alunos;
- 5.º Dar parecer sobre a nomeação dos professores que hão-de fazer parte do júri referido no artigo 74.º;
- 6.º Elaborar os temas ou pontos para as provas de admissão dos candidatos a alunos e para as provas de exame;
- 7.º Dar parecer sobre a nomeação dos professores que hão-de fazer parte do júri referido no artigo 24.º;
- 8.º Emitir parecer fundamentado sobre o provimento definitivo de professores;
- 9.º Dar parecer sobre a nomeação dos instrutores;
- 10.º Dar parecer sobre outros assuntos sobre o que for consultado.

Art. 64.º As actas das sessões, além da enumeração dos assuntos e da parte relativa à sua discussão, deverão indicar, sob a forma de conclusões, as deliberações tomadas e as declarações de voto, assim como as propostas apresentadas, com a designação do seu autor ou autores e dos resultados das votações.

§ único. A acta de cada sessão do conselho, depois de lida e aprovada na sessão seguinte, será lançada em livro especial e assinada pelo presidente e pelo secretário; os livros das actas do conselho deverão ter o índice de todas as resoluções tomadas.

CAPITULO IV

Admissão dos alunos

Art. 65.º A admissão à Escola Naval é feita por concurso documental e de provas, que são eliminatórias, nos termos deste regulamento.

Art. 66.º O número de alunos a admitir em cada concurso será fixado pelo Ministro da Marinha, mediante informação da Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 67.º Os concursos de admissão realizam-se normalmente no mês de Agosto de cada ano.

§ único. Quando for reconhecido necessário, poderá ser aberto concurso de admissão no mês de Fevereiro.

Art. 68.º O candidato deverá entregar, de 1 a 10 de Agosto, inclusive, na secretaria da Escola requerimento, dirigido ao director e 1.º comandante, em que conste o seu nome, filiação e residência, acompanhado dos documentos referentes às condições gerais e especiais de admissão.

§ 1.º O candidato que seja militar deverá remeter os documentos pelas vias competentes, dentro do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º O candidato poderá juntar aos documentos exigidos neste artigo os que quiser para comprovar outras habilitações que possua.

§ 3.º Para os concursos previstos no § único do artigo anterior o prazo de entrega dos documentos será de 1 a 10 de Fevereiro, inclusive.

Art. 69.º As condições gerais de admissão são as seguintes:

- a) Ser cidadão português, solteiro, filho de pais portugueses;
- b) Ter a idade estabelecida para a admissão por despacho ministerial;
- c) Ter autorização para assentar praça;
- d) Nada constar do seu registo criminal;
- e) Ter pelo menos 1,64 m de altura e aptidão física para o serviço a que se destina, condições estas que serão verificadas pela Junta de Saúde Naval;
- f) Não estar abrangido pelas disposições do artigo 3.º do Decreto n.º 25 317, de 13 de Maio de 1935;
- g) Apresentar declaração de estar integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política, segundo o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

Art. 70.º As condições especiais de admissão dos candidatos a cada um dos cursos são as seguintes:

- a) Para o curso de marinha — ter aprovação no exame do 3.º ciclo dos liceus, conforme a alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947;
- b) Para o curso de engenheiro maquinista naval — ter aprovação no exame do 3.º ciclo dos liceus, conforme a alínea f) do artigo 5.º do

Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, ou em todas as disciplinas e aulas práticas que constituem o 2.º ano do curso de máquinas e electrotecnia dos institutos industriais;

- c) Para o curso de administração naval — ter aprovação no exame do 3.º ciclo dos liceus, conforme a alínea g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 597, de 17 de Setembro de 1947, ou em todas as disciplinas e aulas práticas que constituem o 2.º ano do curso de contabilidade dos institutos comerciais.

§ único. Para efeitos de concurso, os candidatos são considerados em igualdade de condições, independentemente da sua proveniência.

Art. 71.º O director e 1.º comandante mandará admitir ao concurso os candidatos que a secretaria verificar, pelo exame dos respectivos documentos, que satisfazem às condições enunciadas neste regulamento.

Art. 72.º Os candidatos admitidos ao concurso serão submetidos a inspecção médica, realizada pela Junta de Saúde Naval, não havendo recurso das suas decisões.

Art. 73.º Os candidatos julgados aptos pela Junta de Saúde Naval serão submetidos às provas de aptidão física estabelecidas no quadro VII.

§ 1.º As provas de que trata este artigo são prestadas perante um júri constituído pelo 2.º comandante, por um instrutor e por dois médicos, sendo um da Escola Naval e outro do Gabinete de Estudos.

§ 2.º Cada prova poderá ser repetida até três vezes, com o descanso que o júri entender necessário, sempre que não for executada da primeira vez.

§ 3.º Os candidatos serão observados antes e depois da execução das provas pelos médicos do júri, a fim de se ajuizar o seu estado físico funcional, sendo de novo presentes à Junta de Saúde Naval os que não forem considerados em condições satisfatórias.

§ 4.º As provas serão classificadas de harmonia com o quadro VII e tabela respectiva.

Art. 74.º Os candidatos que tenham satisfeito às provas de aptidão física prestarão em seguida provas escritas, perante um júri composto pelo director da instrução e por três professores, nomeados pelo director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

§ 1.º Os temas ou pontos para cada uma das provas serão elaborados pelo conselho escolar.

§ 2.º São dispensados das provas escritas os candidatos habilitados com o exame de admissão à Universidade.

Art. 75.º As provas escritas, baseadas nos programas dos cursos que habilitam para a admissão, compreendem:

1.º Para os cursos de marinha e de engenheiro maquinista naval:

- a) Resolução de quatro problemas de matemática;
- b) Resolução de dois problemas de física e dois de química;

2.º Para o curso de administração naval:

- a) Resolução de quatro problemas de matemática;
- b) Desenvolvimento de um tema de geografia económica.

§ único. A duração de qualquer das provas é de duas horas.

Art. 76.º A valorização das provas escritas será estabelecida para cada candidato e para cada prova pela média aritmética, aproximada até centésimos, dos va-

lores arbitrados a essa prova por cada um dos membros do júri.

§ único. Quando o júri, por unanimidade, entenda conveniente, poderá a valorização ser feita por comum acordo.

Art. 77.º A valorização final das provas é obtida pela média das valorizações das duas provas, aproximada até centésimos.

§ único. É excluído do concurso o candidato que nas provas escritas de admissão não obtenha uma valorização igual ou superior a 10 valores, ou que, obtendo-a, tenha em qualquer das provas valorização inferior a 8.

Art. 78.º Depois de estabelecida a valorização de que trata o artigo anterior, o júri procederá à classificação dos candidatos não excluídos, ordenando-os, para cada curso, pela cota de mérito relativo resultante da média pesada das classificações obtidas nas habilitações exigidas para o concurso e nas provas escritas e físicas de admissão.

§ 1.º Em igualdade de cota, o júri tomará por base de classificação as seguintes condições de preferência, por sua ordem:

- a) Ser filho de militar da Armada, do Exército ou da Aeronáutica, preferindo-se ainda, nestes casos, os órfãos de pai;
- b) Ter conhecimentos náuticos comprovados;
- c) Ter melhores habilitações escolares.

§ 2.º A classificação de que trata este artigo serve apenas para situar os candidatos dentro do número de vagas.

§ 3.º Da classificação feita pelos júris não há recurso.

Art. 79.º A relação dos candidatos, classificados por ordem alfabética, será comunicada ao Gabinete de Estudos, para os fins determinados no artigo 103.º

Art. 80.º A admissão será feita, pela ordem da classificação, até ao limite de vacaturas para que foi aberto o concurso.

§ único. Se entre os candidatos classificados houver filhos de militares mortos em campanha ou em defesa da ordem pública, poderão estes candidatos, por despacho do Ministro, ser admitidos se pela classificação lhes não competir a admissão, dentro do número de vacaturas fixado no concurso.

Art. 81.º É diploma de admissão a portaria que nomear cadetes os candidatos aprovados para os diferentes cursos.

Art. 82.º Os candidatos não admitidos poderão reaver da secretaria da Escola os documentos que acompanharam os seus requerimentos.

CAPÍTULO V

Companhia de alunos

Art. 83.º Os alunos da Escola Naval constituem uma companhia, de que é comandante um oficial da classe de marinha para esse efeito incluído na respectiva lotação.

§ único. Durante a permanência na Escola, os alunos são mantidos em regime de internato.

Art. 84.º Os cadetes que por qualquer motivo deixem de seguir o curso serão abatidos ao efectivo e ficarão sujeitos aos preceitos da lei de recrutamento, não lhes sendo contado o tempo de permanência na Escola como tempo de serviço.

Art. 85.º Deixam de pertencer à companhia de alunos os cadetes na data da sua promoção a guardas-marinhas, dando ingresso nos quadros dos oficiais da Armada.

Art. 86.º A companhia de alunos divide-se em grupos, cada um dos quais é normalmente constituído por todos os alunos de uma mesma admissão, salvo, porém, o caso de admissões muito numerosas, que podem formar mais do que um grupo.

Art. 87.º O alistamento na companhia de alunos far-se-á no dia 1 de Outubro ou, tratando-se de admissão feita nos termos do § único do artigo 67.º, em 16 de Março; o alistamento implica para o aluno a obrigação de servir na Armada durante oito anos, a contar da promoção a guarda-marinha, e de prestar serviço nos submersíveis, se para tal especialidade for seleccionado e assim convier ao serviço da Marinha.

§ único. O alistamento só poderá ser feito depois de apresentada a declaração exigida pela Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935.

Art. 88.º Os cadetes são considerados simplesmente alunos, sem direito a quaisquer das honras militares estabelecidas para oficiais. Não têm direito a continência, mas fazem-na aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea; não usarão de familiaridade para com os sargentos e praças, mas tratá-los-ão com correcção e sem altivez, como exige a mútua estima que deve existir entre todos.

Art. 89.º Aos cadetes é fornecida alimentação quando em regime de internato, subsídio para alimentação durante a permanência em unidades ou serviços ou navios surtos no Tejo e subsídio de embarque quando embarcados em navios fora de Lisboa.

Art. 90.º Os cadetes perceberão os vencimentos fixados pelo Decreto-Lei n.º 41 260, de 12 de Setembro de 1957.

Art. 91.º Os alunos são isentos do pagamento de propinas e de livros. A Escola disporá do material escolar necessário para o serviço dos alunos.

Art. 92.º O Ministro da Marinha estabelecerá os artigos de fardamento a conceder aos cadetes à entrada e à saída da Escola.

CAPÍTULO VI

Deveres, regime disciplinar e apuramento das qualidades dos alunos

SECÇÃO I

Deveres e regime disciplinar dos alunos

Art. 93.º Os cadetes têm, como alunos, os deveres estabelecidos neste regulamento e, como militares da Armada, os deveres consignados no Regulamento de Disciplinar Militar, cumprindo-lhes em especial:

- 1.º Observar a mais completa subordinação, obediência e respeito aos seus superiores;
- 2.º Dedicar-se inteiramente à profissão que voluntariamente escolheram e à corporação a que pertencem;
- 3.º Estar prontos a todos os sacrifícios, até o da própria vida, sempre que o serviço o exija;
- 4.º Desenvolver as virtudes militares, cultivando os sentimentos da honra, do dever e da lealdade, a iniciativa e a decisão, e adquirir hábitos de ordem e pontualidade em todos os actos da vida;
- 5.º Conservar e fazer respeitar a honra e o prestígio da Armada, observando a mais perfeita correcção no vestir, distinguindo-se pelo seu porte aprumado, maneira de saudar os superiores e conduta exemplar, demonstrando a todo o momento a sua boa educação militar;
- 6.º Viver bem com os discípulos, procurando estabelecer a mais sólida camaradagem, que será a garantia de íntima e leal colaboração

no desempenho das suas futuras funções e a melhor forma de contribuir para a disciplina e boa harmonia nos meios em que forem chamados a actuar;

- 7.º Não frequentar lugares que possam prejudicar o prestígio de que sempre deve revestir-se a profissão das armas;
- 8.º Dedicar ao estudo e aos diferentes serviços escolares toda a sua aptidão e inteligência, procurando, por assídua e metódica aplicação, adquirir os conhecimentos profissionais necessários à sua futura carreira;
- 9.º Cumprir prontamente os preceitos do regime escolar e as ordens recebidas ou emanadas dos superiores.

Art. 94.º As punições que podem ser impostas aos alunos são:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Privação de saída;
- 4.º Prisão escolar;
- 5.º Expulsão.

§ único. Aos alunos embarcados ou em instruções externas será aplicado o mesmo regime disciplinar.

Art. 95.º A admoestação é dada em particular.

Art. 96.º A repreensão é dada na presença de todos os alunos.

Art. 97.º A privação de saída consiste na permanência do aluno dentro do recinto da Escola.

Art. 98.º A prisão escolar consiste na permanência do aluno em recinto apropriado, do qual só poderá sair para actos de serviço, devidamente acompanhado.

Art. 99.º O cadete a quem hajam sido impostas penas que, somadas, excedam vinte dias de prisão escolar, por si ou por virtude da equivalência de que trata o § 1.º deste artigo, será excluído.

§ 1.º Para os efeitos de que trata o presente artigo, cada dois dias de privação de saída correspondem a um dia de prisão escolar.

§ 2.º O director e 1.º comandante, tendo em atenção a natureza e a importância das faltas cometidas pelo aluno, e ouvido o júri de que trata o artigo 102.º, poderá propor ao Ministro da Marinha a anulação de algumas delas, a qual será feita em portaria.

Art. 100.º O aluno excluído ou a quem for aplicada a pena de expulsão será abatido ao efectivo da companhia de alunos por portaria do Ministro da Marinha.

§ único. A aplicação da pena de expulsão requer o parecer prévio do júri de que trata o artigo 102.º

Art. 101.º O director e 1.º comandante proporá a exclusão dos alunos que mostrem não possuir ou não ter adquirido as necessárias qualidades, depois de ouvido o parecer do júri mencionado no artigo seguinte.

Art. 102.º Para apreciar as qualidades de carácter militar dos alunos haverá um júri, constituído pelo 2.º comandante, como presidente, por dois professores militares indicados anualmente pelo conselho escolar, pelo comandante da companhia de alunos e por todos os comandantes de grupo, servindo o mais moderno de secretário.

SECÇÃO II

Apuramento das qualidades dos alunos

Art. 103.º Como elemento de apreciação da sua personalidade do ponto de vista de orientação militar naval, os candidatos a cadetes da Armada e os alunos da Escola Naval serão observados pelo Gabinete de Estudos, que recomendará ao comando da Escola a elimi-

nação daqueles que obtiverem um psicograma inadequado.

§ único. Entende-se por psicograma inadequado os valores psicométricos abaixo do normal e as alterações psicopáticas da personalidade.

Art. 104.º Durante a frequência escolar, os cadetes voltarão a ser examinados no Gabinete de Estudos, em datas oportunas e de acordo com os interesses pedagógicos. Além disso, o pessoal do referido Gabinete estabelecerá contacto com o comando, professores, instrutores, comandantes da companhia de alunos e de grupo e com os próprios alunos, com vista a uma colheita de elementos caracterológicos que sirvam de base à informação a prestar, para os fins do artigo 107.º, sobre as qualidades e desvios captados durante o período escolar.

Art. 105.º Além da observação a que estão sujeitos pelo Gabinete de Estudos, nos termos do artigo anterior, os cadetes, durante toda a sua actividade escolar, serão observados em todos os seus actos de forma a que o seu carácter militar possa ser elemento a considerar no estabelecimento da respectiva classificação. Baseando-se no resultado dessa observação, o 2.º comandante, os instrutores e o comandante da companhia de alunos e do grupo preencherão, antes do fim de cada período lectivo, boletins de informação, do modelo estabelecido no quadro VIII.

§ único. Durante a realização do embarque que constitui o 4.º período lectivo, os cadetes estarão sujeitos à observação de que trata este artigo, devendo os comandantes dos navios em que realizem o embarque e os professores ou instrutores que acompanhem os cadetes preencher os respectivos boletins de informação, os quais serão enviados à Escola Naval.

Art. 106.º O carácter militar dos alunos será apreciado e classificado, no fim de cada fase, pelo júri referido no artigo 102.º Esta classificação será feita por valores nas condições estabelecidas no artigo 126.º

Art. 107.º Para o estabelecimento da classificação referida no artigo anterior, o júri basear-se-á, entre outros, nos seguintes elementos de apreciação:

- a) Lições e repetições orais e escritas;
- b) Boletins de informação respeitantes à fase considerada;
- c) Informação respeitante a cada aluno, prestada pelo Gabinete de Estudos, nos termos do artigo 104.º;
- d) Informações elaboradas pelos professores ou instrutores que tenham acompanhado os cadetes nos embarques realizados no 6.º e 7.º períodos escolares e das quais devem constar, especialmente em relação a cada cadete, as qualidades reveladas na sua aptidão para a vida do mar, interesse pelos diferentes serviços de bordo, zelo posto no cumprimento das suas funções, condução de pessoal subordinado e mentalidade que seja garantia de bem servir a Marinha.

§ único. No diploma que organize o curso interarmas mencionado no § 3.º do artigo 3.º será estabelecida a maneira como o comportamento dos alunos durante esse curso contribuirá para a classificação a que se refere este artigo.

Art. 108.º A classificação obtida nos termos do artigo anterior servirá para o cálculo das cotas de mérito de que trata o artigo 134.º

§ único. O júri recomendará para exclusão, nos termos do artigo 101.º, os alunos que obtenham uma classificação de carácter militar inferior a 10 valores.

Art. 109.º Os boletins de informação referidos no artigo 105.º serão de natureza confidencial, e, após a sua

utilização para os fins referidos no artigo 107.º, serão remetidos, para estudo e arquivo, ao Gabinete de Estudos.

CAPITULO VII

Objecto e regime do ensino

Art. 110.º O ensino não académico será feito com o fim de preparar os alunos para o desempenho das funções de oficial subalterno, nos termos estabelecidos no artigo 4.º, tendo em conta que a preparação dada na Escola Naval se destina a ser completada em cursos de aperfeiçoamentos nas escolas de aplicação, e proporcionará:

- a) Instrução teórica e prática, orientada no sentido duma utilização eficiente do material naval, de preferência a um domínio técnico do mesmo, mediante:
 - 1.º A modernização constante do equipamento escolar e criterioso aproveitamento do existente nas escolas de aplicação;
 - 2.º A utilização directa do material de bordo, com demonstrações frequentes, acompanhando o desenvolvimento das matérias;
 - 3.º A utilização directa e manobra de embarcações de vários tipos e de navios;
 - 4.º A prática de mar, durante a qual os alunos devem ser integrados nas guardiões dos navios, em percentagem conveniente.
- b) Uma sólida educação militar, que fortaleça as qualidades físicas e de carácter dos alunos.

Art. 111.º O ensino será feito por meio de:

- a) Lições e repetições orais e escritas;
- b) Exercícios e visitas a bordo de navios e em fortificações, arsenais, oficinas e outros estabelecimentos em terra;
- c) Exercícios físicos e militares;
- d) Embarques, exercícios e demais trabalhos de aplicação realizados fora da Escola;
- e) Conferências de informação geral realizadas por personalidades de destaque no meio militar, técnico, marítimo, cultural, político ou económico, convidadas pelo comando da Escola.

Art. 112.º Os programas serão devidamente pormenorizados e elaborados de harmonia com as mais recentes aquisições da técnica e da ciência na sua aplicação à Armada, tendo em vista a finalidade do ensino expressa no artigo 1.º, nas seguintes condições:

- a) Os professores elaboram os programas das respectivas cadeiras e aulas práticas;
- b) Todos os programas são submetidos à apreciação do director da instrução, o qual fará a devida coordenação e terá particular cuidado em evitar lacunas ou sobreposição de assuntos relacionados com mais de uma cadeira, estabelecendo os respectivos planos de curso.

Art. 113.º Os planos de curso e os programas são seguidamente examinados em conselho escolar, o qual lhes dará forma definitiva, remetendo-os à Superintendência dos Serviços da Armada, para aprovação superior.

Art. 114.º Antes do início de cada período escolar serão revistos os programas e propostas as alterações

julgadas convenientes, as quais seguirão os trâmites estabelecidos para os próprios programas.

Art. 115.º O ensino poderá ser feito na Escola, em navio ou em qualquer unidade ou estabelecimento em terra, conforme o previsto nos planos de curso.

Art. 116.º Os horários, compreendendo a distribuição dos serviços escolares pelos diferentes dias e horas da semana, serão elaborados, em regra, semanalmente, pelo director da instrução, conforme as exigências do ensino e os meios disponíveis.

Art. 117.º Os cursos serão divididos em turmas, por forma que o número de alunos em cada turma não ultrapasse vinte nas aulas teóricas e dez nas aulas práticas.

Art. 118.º A duração das aulas teóricas das cadeiras não deverá exceder uma hora; a das aulas práticas e instruções será estabelecida pelo conselho escolar.

Art. 119.º No fim de cada lição o professor ou instrutor registará num boletim diário o sumário da matéria dada. Este boletim, orientador da marcha do ensino, será visado pelo director da instrução.

Art. 120.º A apreciação do aproveitamento dos alunos será feita por meio de interrogatório sobre a lição anterior, repetições orais e escritas. Em regra, e tratando-se de aulas teóricas, haverá uma repetição oral depois de cinco lições e uma repetição escrita depois de três repetições orais.

§ 1.º Os tempos das repetições orais serão completamente preenchidos por interrogatórios.

§ 2.º As repetições escritas serão dadas colectivamente a todo o curso.

§ 3.º As datas para as repetições escritas, estabelecidas pelo director da instrução, serão afixadas pela secretaria da Escola com uma antecedência não inferior a cinco dias.

Art. 121.º As notas obtidas pelos alunos nas repetições orais e nos interrogatórios da lição anterior serão registadas, com a indicação do coeficiente respectivo, no verso dos boletins referidos no artigo 119.º As notas respeitantes a repetições escritas serão lançadas, com os seus coeficientes, numa pauta a esse fim destinada, a qual, depois de assinada pelo professor ou instrutor, será submetida ao visto do director e 1.º comandante pelo director da instrução.

§ único. As notas das repetições escritas, depois de visadas, nos termos deste artigo, serão afixadas.

Art. 122.º O aluno que em qualquer cadeira ou instrução der um número total de faltas igual ou superior a um quinto do número de aulas no período lectivo perde a frequência do curso.

§ único. O director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar, poderá relevar as faltas a que se refere este artigo quando reconheça que o aluno faltou por motivo de doença prolongada e tem bom aproveitamento.

Art. 123.º Ao aluno que por motivo de doença prolongada perder por faltas um período lectivo ser-lhe-á concedido, mas por uma só vez em todo o curso, repetir a frequência desse período.

§ 1.º O aluno que, nos termos deste artigo, haja de repetir um período fá-lo-á ingressando no curso seguinte, a que passa a pertencer.

§ 2.º Acontecendo não se encontrar o curso seguinte no início do período que deve ser repetido, o aluno suspenderá a frequência do seu curso até que tal se verifique, entrando na situação de licença.

Art. 124.º Quando por motivo de doença um aluno faltar amiudadas vezes, o director e 1.º comandante ordenará que seja presente à Junta de Saúde Naval, com a indicação do motivo, e, se a Junta assim o entender, será proposto para baixa.

Art. 125.º O aluno que faltar a uma prova escrita prestará essa prova noutra dia; a falta não justificada

equivale a obter nota de 0 na prova, sem prejuízo do procedimento disciplinar.

§ único. Se o aluno der parte de doente depois de tomar conhecimento das perguntas que são objecto da repetição, o professor comunicará imediatamente o facto ao director da instrução, o qual adoptará o procedimento que as circunstâncias exigirem.

Art. 126.º A avaliação das provas escolares é feita por meio de valores, de 0 a 20, correspondendo aos seguintes graus de aproveitamento:

- 0 a 4 — *Mau*;
- 5 a 9 — *Mediocre*;
- 10 a 13 — *Suficiente*;
- 14 e 15 — *Bom*;
- 16 e 17 — *Bom*, com distinção;
- 18 e 19 — *Muito bom*, com distinção;
- 20 — *Muito bom*, com distinção e louvor.

Art. 127.º A cota de frequência de cada aluno em cada uma das cadeiras, aulas práticas e instruções determina-se efectuando a valorização das provas prestadas pela aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) Nas aulas teóricas, a cada interrogatório de lição anterior corresponde o coeficiente 1 e a cada repetição oral ou escrita um coeficiente igual ao número de lições abrangidas;
- b) Nas aulas práticas e instruções em que for possível seguir-se-á um regime semelhante.

§ único. As cotas de frequência são calculadas com aproximação até centésimos.

Art. 128.º Em todas as cadeiras e aulas práticas haverá um exame final, que será realizado logo que a matéria for concluída. Os alunos só serão admitidos a exame final nas cadeiras e aulas práticas em que obtenham cota de frequência não inferior a 10 valores.

§ único. Não há exame final das instruções.

Art. 129.º Os alunos que reprovem em exame apenas numa cadeira ou aula prática podem ser autorizados a repetir esse exame, dentro da mesma fase, no fim do período lectivo seguinte, sem sofrerem interrupção na frequência do seu curso.

Art. 130.º Os alunos que não obtenham frequência em qualquer cadeira, aula prática ou instrução ou que reprovem no exame em mais que uma cadeira ou aula prática repetem a frequência dessas cadeiras, aulas práticas ou instruções nas condições estabelecidas no artigo 123.º e seus parágrafos.

§ 1.º Durante o período ou períodos em que os alunos repetem as frequências consideradas neste artigo também assistem às aulas práticas e instruções que o conselho escolar julgar conveniente.

§ 2.º Não será autorizado a beneficiar do disposto neste artigo e será excluído o cadete que num período obtenha qualquer cota de frequência inferior a 5 valores.

Art. 131.º Serão excluídos os alunos que não obtenham aprovação na repetição de um exame que lhes haja sido autorizado nos termos do artigo 129.º

Art. 132.º Cada aluno pode beneficiar durante o seu curso apenas uma única vez da concessão estabelecida nos artigos 123.º a 130.º e até duas vezes do estabelecido no artigo 129.º, desde que se trate de cadeiras e períodos diferentes.

Art. 133.º No fim de cada fase será determinada para cada aluno a sua «média de frequência escolar» correspondente a essa fase.

§ 1.º A média de frequência escolar de cada aluno numa fase é a média pesada das «notas finais» de todas as cadeiras, aulas práticas e instruções que constituem essa fase, tendo em conta os coeficientes dos quadros I, II e III.

§ 2.º As notas finais das instruções são as respectivas cotas de frequência. As das cadeiras e aulas práticas são as médias obtidas entre as respectivas cotas de frequência e as valorizações dos correspondentes exames finais, tomadas com os seguintes coeficientes:

Cotas de frequência — coeficiente 2.

Valorizações de exame — coeficiente 1.

Art. 134.º No fim da II fase proceder-se-á ao cálculo da cota de mérito para promoção que corresponde à média aritmética das classificações de carácter militar de que tratam os artigos 105.º e seguintes e das médias de frequência escolar obtidas nas duas fases.

Art. 135.º No fim da II fase os cadetes são promovidos a guardas-marinhas e a cota de mérito para promoção a que se refere o artigo anterior define a sua posição na escala de antiguidades dos quadros de segundos-tenentes e guardas-marinhas.

§ único. O cadete a que no 8.º período seja aplicado o disposto no artigo 129.º será promovido a contar da data da realização do novo exame, se nele obtiver aprovação, indo ocupar no quadro de segundos-tenentes e guardas-marinhas o lugar que lhe competir no seu curso pela sua cota de mérito.

CAPÍTULO VIII

Distribuição das cadeiras, aulas práticas e instruções

Art. 136.º Os quadros I, II e III discriminam as cadeiras, aulas práticas e instruções que são ministradas nos diferentes cursos da Escola Naval. Para efeito da aplicação deste regulamento, são cadeiras e aulas práticas de natureza académica as relacionadas no quadro I, são cadeiras e aulas práticas de natureza técnico-naval as mencionadas no quadro II e são instruções as do quadro III.

Art. 137.º O ensino das cadeiras e aulas práticas de natureza académica é ministrado pelos seguintes professores:

- a) Dois professores licenciados em Ciências Matemáticas, aos quais competirá a regência das cadeiras e aulas práticas do 1.º grupo;
- b) Um professor licenciado em Ciências Físico-Químicas, ao qual competirá a regência do 2.º grupo;
- c) Um professor oficial da Armada, ao qual competirá a regência do 3.º grupo;
- d) Um professor oficial da classe de marinha, ao qual competirá a regência do 4.º grupo;
- e) Um professor licenciado em Ciências Económicas e Financeiras ou em Economia, ao qual competirá a regência do 5.º grupo;
- f) Três professores, dois de nacionalidade inglesa e um de nacionalidade francesa, aos quais caberá a regência do 6.º grupo.

§ 1.º Quando o serviço escolar, resultante do número de cursos ou desdobramentos efectuados em conformidade com o estabelecido no artigo 117.º, revele insuficiente o número de professores indicados neste artigo, tendo em vista o disposto no n.º 15.º do artigo 44.º, poderá o Ministro da Marinha, por portaria, alterar esse número.

§ 2.º Quando se revele conveniente, poderão ser admitidos a concurso para professor candidatos com cursos superiores diferentes dos mencionados neste artigo com referência a cada um dos grupos de cadeiras, desde que tal seja autorizado por despacho do Ministro da Marinha, sobre proposta fundamentada do director e 1.º comandante.

Art. 138.º Os oficiais da Armada necessários para ministrar o ensino das cadeiras e aulas práticas de natureza técnico-naval e das instruções serão os que constatarem da lotação da Escola, a estabelecer por portaria, nos termos do artigo 38.º

CAPÍTULO IX

Embarques

Art. 139.º No 4.º período lectivo, os cadetes embarcam com o objectivo de os adaptar à vida do mar e dos navios, familiarizá-los com as condições do serviço a navegar e nos portos, proporcionar-lhes a aquisição de novos conhecimentos e a aplicação dos adquiridos e facultar-lhes a utilização directa do material.

§ 1.º O embarque é realizado a bordo de navios armados que sejam destinados para essa missão, durante a qual são considerados como um prolongamento da Escola.

§ 2.º Os cadetes embarcados estarão sujeitos a regime especial de licença e terão sempre rancho constituído.

Art. 140.º Durante o embarque será proporcionado aos cadetes:

- a) Prática de desempenho de todas as funções que cabem aos vários elementos da equipagem, com excepção das que exijam preparação ou conhecimentos especiais ou que convenha deixar a cargo de elementos da guarnição do navio, nomeadamente alguns cargos permanentes, enfermagem, preparação do rancho, determinadas limpezas, paíóis, etc.;
- b) Ensino e prática de navegação costeira, da entrada e saída de portos e de reconhecimento da costa;
- c) Prática e instrução complementar das restantes matérias técnico-navais versadas na Escola, natação, remo e vela.

Art. 141.º Durante o embarque, os cadetes serão integrados, em percentagem conveniente, na guarnição do navio, devendo alojar-se em cobertura ou alojamento próprio, se possível, e desempenhar progressivamente cargos de responsabilidade crescente dentro do serviço de escala, no convés e na máquina, e efectuar trabalhos correntes de bordo, na medida em que a sua experiência vá aumentando.

Art. 142.º Os cadetes serão acompanhados pelos professores ou instrutores julgados necessários, designados pelo director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

§ único. Os professores e instrutores que acompanhem os cadetes na viagem de instrução poderão ser integrados na guarnição do navio, desempenhando as funções de chefes ou adjuntos dos serviços técnicos de bordo.

Art. 143.º As normas para o embarque referidas no n.º 3.º do artigo 42.º são entregues ao comandante do navio em que se realizar o embarque.

§ único. As normas mencionarão, de acordo com os programas em vigor, os trabalhos que os alunos devem efectuar para servirem de elemento de apreciação do seu aproveitamento e da sua aplicação, nomeadamente diários de navegação e de máquina, etc.

Art. 144.º Com o fim de facultar mais íntima colaboração e melhor coordenação entre a Escola Naval e o navio, o director e 1.º comandante promoverá, antes de se iniciar o embarque, uma reunião com a participação dos comandantes dos navios em que se realizar o embarque e dos professores e instrutores designados para acompanhar os alunos.

Art. 145.º Durante a permanência a bordo, os alunos devem regular o seu procedimento pelas normas seguintes:

- 1.ª A dedicação ao serviço e o espírito de observação são preceitos fundamentais no exercício da sua actividade;
- 2.ª A crítica é sempre perniciososa, quando não tem finalidade construtiva;
- 3.ª O desenvolvimento da sua capacidade e aptidão profissionais exige o maior cuidado, tanto do ponto de vista moral como disciplinar;
- 4.ª As indicações e os conselhos que pelos oficiais lhes forem dados devem seguir-se cuidadosamente;
- 5.ª O seu procedimento, tanto a bordo como em terra, no serviço ou fora dele, está sendo constantemente observado pelos superiores e pelas praças, às quais devem servir de exemplo;
- 6.ª Deverão ter bem presente que, em portos estrangeiros e nas relações com outras marinhas, da sua conduta se poderá ajuizar do grau de cultura e nível moral da Nação.

Art. 146.º Terminado o embarque, e independentemente das informações de que trata o § único do artigo 105.º, o comandante do navio elaborará relatório, que será enviado ao comando da Escola, acerca da forma como decorreu a viagem, focando especialmente o aproveitamento nela proporcionado aos alunos e sugerindo quaisquer alterações que julgue poder melhorar o rendimento de futuras viagens de instrução.

Art. 147.º No fim do 6.º período, os alunos embarcam em navios armados e dotados de instalações e equipamentos modernos. O embarque terá a duração de três semanas e destina-se a proporcionar aos alunos:

- a) Prática do desempenho das funções gerais de oficial de guarnição, e em especial das que competem ao oficial de quarto e de dia, com maior extensão dentro do serviço de máquinas para os alunos do curso respectivo;
- b) Prática de navegação, especialmente astronómica, para os alunos do curso de marinha, e conhecimento de portos fora do continente;
- c) Prática do serviço de abastecimentos a bordo, para os alunos do curso de administração naval;
- d) Prática e instrução complementar das restantes matérias técnico-navais versadas no 5.º e 6.º períodos, natação, remo e vela.

Art. 148.º No fim do 7.º período, os alunos embarcam em navio operacional de tipo apropriado. Este embarque terá a duração de duas semanas e destina-se a proporcionar:

- a) Prática do desempenho das funções gerais de oficial de guarnição e de adjunto dos serviços técnicos especiais de bordo nos ramos respectivos;
- b) Aplicação dos conhecimentos adquiridos na Escola por meio da realização de exercícios.

Art. 149.º Durante os embarques na II fase, os cadetes devem preocupar-se não só com os conhecimentos técnicos, mas também com a «arte do mando», tendo em especial atenção a maneira de conduzir o pessoal de forma a conseguir perfeita e leal colaboração e a completa eficiência dos serviços.

Art. 150.º A fim de manter a continuidade no ensino, serão os cadetes acompanhados nos embarques realizados na II fase por professores ou instrutores designa-

dos pelo director e 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

Art. 151.º Durante os embarques na II fase, os cadetes actuarão como adjuntos dos oficiais da guarnição e caber-lhes-á alojamento e tratamento adequados.

§ único. Os cadetes, durante os embarques na II fase, terão sempre rancho constituído e no que respeita a licenças terão o regime que as circunstâncias aconselharem, mas sempre diferente e de maior permanência a bordo do que o adoptado para os oficiais.

Art. 152.º Os oficiais da guarnição dos navios em que se realizem os embarques serão considerados instrutores sempre que sejam encarregados de dar instrução aos alunos.

Art. 153.º É de observar nos embarques realizados na II fase, na parte aplicável, o disposto nos artigos 143.º e 144.º

Art. 154.º Além do preceituado nos artigos 139.º, 147.º e 148.º, os alunos embarcam ainda durante períodos de pequena duração de acordo com o estabelecido nos planos de curso.

CAPITULO X

Conselho administrativo

Art. 155.º O conselho administrativo da Escola Naval tem as atribuições reguladas pelas leis vigentes sobre administração e contabilidade naval, nomeadamente o Regulamento de Administração da Fazenda Naval, e a sua composição é a seguinte:

Presidente — O 2.º comandante.

Vogal — O comandante da companhia de alunos.

Secretário — O chefe do serviço de abastecimentos.

Tesoureiro — Um oficial de administração naval, adjunto do chefe do serviço de abastecimento.

CAPITULO XI

Disposições diversas

Art. 156.º Os alunos de cada admissão tomarão como patrono um vulto nacional de grande relevo na Histó-

ria Pátria, nomeadamente no campo naval, que pelas suas virtudes e feitos possa ser tomado como modelo. Os cursos receberão o nome do seu patrono.

§ único. Os alunos que deixem de pertencer a um curso e ingressem noutra passam a ter como patrono o do seu novo curso.

Art. 157.º Os cadetes usarão os uniformes e distintivos estabelecidos no plano de uniformes.

Art. 158.º O quadro IX regula a vida normal dos alunos.

Art. 159.º Podem ser alteradas por portaria, desde que não colidam com a doutrina inserta nas bases do presente regulamento ou de outros decretos, as disposições que se contêm nos capítulos IV, VII, VIII e IX e na secção II do capítulo VI.

Art. 160.º Os casos duvidosos e omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Marinha.

CAPITULO XII

Disposições transitórias

Art. 161.º Este regulamento entra em vigor com o ano lectivo de 1958-1959 e respectivos concursos.

Art. 162.º No ano da entrada em vigor do presente regulamento poderão ser admitidos concorrentes à frequência dos cursos, ao abrigo das disposições anteriores, se nisso houver conveniência e se o seu número o justificar.

§ único. Os alunos admitidos nas condições previstas neste artigo não poderão repetir qualquer ano.

Art. 163.º Este regulamento é considerado provisório durante o tempo correspondente à vida escolar do primeiro contingente admitido em obediência ao disposto pelo mesmo, devendo a Escola Naval apresentar as alterações que julgar conveniente introduzir-lhe.

Art. 164.º No corrente ano os prazos a que se referem os artigos 68.º e 87.º poderão ser alterados por despacho ministerial.

Ministério da Marinha, 7 de Outubro de 1958. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

QUADRO I

Cadeiras e aulas práticas de natureza académica e seu agrupamento

Grupos	Cadeiras e aulas práticas	Coefficientes	Períodos lectivos	Cursos
1.º	1.ª-A ** Matemáticas Gerais	8	1.º e 2.º	MAR-EM-AN
	1.ª-B ** Cálculo Infinitesimal	8	3.º	MAR-EM
	1.ª-C ** Mecânica Racional	8	5.º	MAR-EM
2.º	2.ª-A ** Física Geral	8	2.º e 3.º	MAR-EM
	2.ª-B ** Química	8	1.º	MAR-EM-AN
	2.ª-C * Análise de Alimentos e Matérias-Primas	8	5.º	AN
3.º	3.ª-A Desenho Rigoroso	6	1.º	MAR-EM-AN
	3.ª-B Desenho Aplicado	6	3.º	MAR
	3.ª-C Desenho de Máquinas	6	2.º	EM
	3.ª-D Desenho Estatístico	6	2.º	AN
4.º	4.ª-A Propedêutica Jurídica e Contratual	8	3.º	AN
	4.ª-B Direito Internacional e Marítimo	8	7.º	MAR
5.º	5.ª-A Geografia Económica	8	1.º	AN
	5.ª-B ** Economia Política	8	2.º	AN
	5.ª-C ** Mobilização Económica Estatística	8	6.º, 7.º e 8.º	AN
6.º	6.ª-A * Inglês	6	1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º	MAR-EM-AN
	6.ª-B * Francês	6	5.º, 6.º, 7.º e 8.º	MAR-EM-AN

Nota. — São aulas práticas as marcadas com *. Nas cadeiras marcadas com ** estão compreendidas as respectivas aulas práticas

QUADRO II

Cadeiras e aulas práticas de natureza técnico-naval

Grupos	Cadeiras e aulas práticas	Coefficientes	Periodos lectivos	Cursos
7.º	7.ª-A ** Navegação e I. C.	10	3.º, 5.º, 7.º e 8.º	MAR
	7.ª-B ** Geodesia e Hidrografia	8	6.º e 8.º	MAR
	7.ª-C * Navegação (prática)	8	3.º	EM-AN
8.º	8.ª-A ** Comunicações	10	1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º	MAR
	8.ª-B * Comunicações (prática)	8	1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º	EM-AN
9.º	9.ª-A ** Artilharia e Tiro	10	1.º, 3.º, 5.º e 6.º	MAR
	9.ª-B * Artilharia e Tiro (prática)	6	1.º, 3.º e 6.º	EM-AN
10.º	10.ª-A ** Armas Submarinas	10	5.º, 6.º, 7.º e 8.º	MAR
	10.ª-B * Armas Submarinas (prática)	6	7.º	EM-AN
11.º	11.ª-A ** Electrotecnia	10	1.º e 2.º	MAR-EM
	11.ª-B ** Radiotecnica	10	5.º	MAR
	11.ª-C * Nomenclatura de Material Eléctrico	8	7.º	AN
12.º	12.ª-A Organização	10	1.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º	MAR-EM-AN
	12.ª-B História e Arte Militar Marítima	8	7.º	MAR-EM-AN
	12.ª-C Administração Ultramarina	8	8.º	MAR-EM-AN
13.º	13.ª-A ** Resistência de Materiais e Metalurgia	8	6.º	EM
	13.ª-B ** Arquitectura Naval e Limitação de Avarias	10	6.º	MAR-EM
14.º	14.ª-A ** Nomenclatura e Funcionamento de Máquinas	8	2.º	MAR-EM-AN
	14.ª-B ** Instalações Propulsoras e Máquinas Auxiliares	10	7.º e 8.º	EM
	14.ª-C * Trabalhos de Oficinas	5	1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º	EM
15.º	15.ª-A ** Caldeiras e Máquinas de Combustão Externa	10	5.º e 6.º	EM
	15.ª-B ** Máquinas de Combustão Interna	10	6.º	EM
16.º	16.ª-A ** Termodinâmica Aplicada	8	3.º	EM
	16.ª-B ** Elementos de Máquinas	8	5.º	EM
	16.ª-C ** Construção de Máquinas	10	7.º e 8.º	EM
17.º	17.ª-A ** Contabilidade Geral, Cálculo Comercial e Financeiro	10	2.º e 3.º	AN
	17.ª-B Finanças e Contabilidade Pública	10	5.º e 6.º	AN
18.º	18.ª-A Administração Naval. Abastecimentos	8	6.º	MAR
	18.ª-B Noções Gerais de Logística. Abastecimentos	10	5.º e 6.º	AN
19.º	19.ª ** Administração Naval	10	3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º	AN
20.º	20.ª-A * Marinharia I	6	1.º e 3.º	MAR-EM-AN
	20.ª-B * Marinharia II	8	5.º	EM-AN
	20.ª-C * Marinharia III	10	5.º, 7.º e 8.º	MAR

Nota.— São aulas práticas as marcadas com *. Nas cadeiras marcadas com ** estão compreendidas as respectivas aulas práticas.

QUADRO III

Instruções

Instruções	Coefficientes	Periodos lectivos	Cursos
Higiene	5	1.º	MAR-EM-AN
Infantaria	5	1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º	MAR-EM-AN
Educação Física	5	1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º	MAR-EM-AN
Aviação	5	7.º	MAR-EM-AN

QUADRO IV

Curso de Marinha

I fase

1.º período:

- 1.ª-A — Matemáticas Gerais.
- 2.ª-B — Química.
- 3.ª-A — Desenho Rigoroso.
- 6.ª-A — Inglês.
- 8.ª-A — Comunicações.

- 9.ª-A — Artilharia e Tiro.
- 11.ª-A — Electrotecnia.
- 12.ª-A — Organização.
- 20.ª-A — Marinharia I.
- Higiene.
- Infantaria.
- Educação Física.

2.º período:

- 1.ª-A — Matemáticas Gerais.
- 2.ª-A — Física Geral.
- 6.ª-A — Inglês.

- 8.^a-A — Comunicações.
- 11.^a-A — Electrotecnia.
- 14.^a-A — Nomenclatura e Funcionamento de Máquinas.
Infantaria.
Educação Física.

3.º período:

- 1.^a-B — Cálculo Infinitesimal.
- 2.^a-A — Física Geral.
- 3.^a-B — Desenho Aplicado.
- 6.^a-A — Inglês.
- 7.^a-A — Navegação e I. C.
- 8.^a-A — Comunicações.
- 9.^a-A — Artilharia e Tiro.
- 12.^a-A — Organização.
- 20.^a-A — Marinharia I.
Infantaria.
Educação Física.

4.º período:

Embarque, durante o qual será ministrado o ensino complementar das matérias técnico-navais versadas na Escola, além das apropriadas instruções.

II fase

5.º período:

- 1.^a-C — Mecânica Racional.
- 6.^a-A — Inglês.
- 6.^a-B — Francês.
- 7.^a-A — Navegação e I. C.
- 8.^a-A — Comunicações.
- 9.^a-A — Artilharia e Tiro.
- 10.^a-A — Armas Submarinas.
- 11.^a-B — Radiotecnica.
- 12.^a-A — Organização.
- 20.^a-C — Marinharia III.
Infantaria.
Educação Física.

6.º período:

- 6.^a-A — Inglês.
- 6.^a-B — Francês.
- 7.^a-B — Geodesia e Hidrografia.
- 8.^a-A — Comunicações.
- 9.^a-A — Artilharia e Tiro.
- 10.^a-A — Armas Submarinas.
- 13.^a-B — Architectura Naval e Limitação de Avarias.
- 18.^a-A — Administração Naval. Abastecimentos.
Infantaria.
Educação Física.

7.º período:

- 4.^a-B — Direito Internacional Marítimo.
- 6.^a-A — Inglês.
- 6.^a-B — Francês.
- 7.^a-A — Navegação e I. C.
- 8.^a-A — Comunicações.
- 10.^a-A — Armas Submarinas.
- 12.^a-A — Organização.
- 12.^a-B — História e Arte Militar Marítima.
- 20.^a-C — Marinharia III.
Infantaria.
Educação Física.
Aviação.

8.º período:

- 6.^a-A — Inglês.
- 6.^a-B — Francês.
- 7.^a-A — Navegação e I. C.
- 7.^a-B — Geodesia e Hidrografia.
- 8.^a-A — Comunicações.
- 10.^a-A — Armas Submarinas.
- 12.^a-A — Organização.
- 12.^a-C — Organização Ultramarina.
- 20.^a-C — Marinharia III.
Infantaria.
Educação Física.

QUADRO V

Curso de engenheiros maquinistas navais

I fase

1.º período:

- 1.^a-A — Matemáticas Gerais.
- 2.^a-B — Química.

- 3.^a-A — Desenho Rigoroso.
- 6.^a-A — Inglês.
- 8.^a-B — Comunicações.
- 9.^a-B — Artilharia e Tiro (prática).
- 11.^a-A — Electrotecnia.
- 12.^a-A — Organização.
- 14.^a-C — Trabalhos de Oficinas.
- 20.^a-A — Marinharia I.
Higiene.
Infantaria.
Educação Física.

2.º período:

- 1.^a-A — Matemáticas Gerais.
- 2.^a-A — Física Geral.
- 3.^a-C — Desenho de Máquinas.
- 6.^a-A — Inglês.
- 8.^a-B — Comunicações.
- 11.^a-A — Electrotecnia.
- 14.^a-A — Nomenclatura e Funcionamento de Máquinas.
- 14.^a-C — Trabalhos de Oficinas.
Infantaria.
Educação Física.

3.º período:

- 1.^a-B — Cálculo Infinitesimal.
- 2.^a-A — Física Geral.
- 6.^a-A — Inglês.
- 7.^a-C — Navegação (prática).
- 8.^a-B — Comunicações (prática).
- 9.^a-B — Artilharia (prática).
- 12.^a-A — Organização.
- 14.^a-C — Trabalhos de Oficinas.
- 16.^a-A — Termodinâmica Aplicada.
- 20.^a-A — Marinharia.
Infantaria.
Educação Física.

4.º período:

Embarque, durante o qual será ministrado o ensino complementar das matérias técnico-navais versadas na Escola, além das apropriadas instruções.

II fase

5.º período:

- 1.^a-C — Mecânica Racional.
- 6.^a-A — Inglês.
- 6.^a-B — Francês.
- 8.^a-B — Comunicações (prática).
- 12.^a-A — Organização.
- 14.^a-C — Trabalhos de Oficinas.
- 15.^a-A — Caldeiras e Máquinas de Combustão Externa.
- 16.^a-B — Elementos de Máquinas.
- 20.^a-B — Marinharia II.
Infantaria.
Educação Física.

6.º período:

- 6.^a-A — Inglês.
- 6.^a-B — Francês.
- 8.^a-B — Comunicações (prática).
- 9.^a-B — Artilharia e Tiro (prática).
- 12.^a-A — Resistência de Materiais e Metalurgia.
- 12.^a-B — Architectura Naval e Limitação de Avarias.
- 14.^a-C — Trabalhos de Oficinas.
- 15.^a-A — Caldeiras e Máquinas de Combustão Externa.
- 15.^a-B — Máquinas de Combustão Interna.
Infantaria.
Educação Física.

7.º período:

- 6.^a-A — Inglês.
- 6.^a-B — Francês.
- 8.^a-B — Comunicações (prática).
- 10.^a-B — Armas Submarinas (prática).
- 12.^a-A — Organização.
- 12.^a-B — História e Arte Militar Marítima.
- 14.^a-B — Instalações Propulsoras e Máquinas Auxiliares.
- 14.^a-C — Trabalhos de Oficinas.
- 16.^a-C — Construção de Máquinas.
Infantaria.
Educação Física.
Aviação.

8.º período:

- 6.ª-A — Inglês.
 6.ª-B — Francês.
 8.ª-B — Comunicações (prática).
 12.ª-A — Organização.
 12.ª-C — Administração Ultramarina.
 14.ª-B — Instalações Propulsoras e Máquinas Auxiliares.
 14.ª-C — Trabalhos de Oficinas.
 16.ª-C — Construção de Máquinas.
 Infantaria.
 Educação Física.

QUADRO VI

Curso de administração naval

I fase

1.º período:

- 1.ª-A — Matemáticas Gerais.
 2.ª-B — Química.
 3.ª-A — Desenho Rigoroso.
 5.ª-A — Geografia Económica.
 6.ª-A — Inglês.
 8.ª-B — Comunicações (prática).
 9.ª-B — Artilharia e Tiro (prática).
 12.ª-A — Organização.
 20.ª-A — Marinharia I.
 Higiene.
 Infantaria.
 Educação Física.

2.º período:

- 1.ª-A — Matemáticas Gerais.
 3.ª-D — Desenho Estatístico.
 5.ª-B — Economia Política.
 6.ª-A — Inglês.
 8.ª-B — Comunicações (prática).
 14.ª-A — Nomenclatura e Funcionamento de Máquinas.
 17.ª-A — Contabilidade Geral. Cálculo Comercial e Financeiro.
 Infantaria.
 Educação Física.

3.º período:

- 4.ª-A — Propedêntica Jurídica e Contratual.
 6.ª-A — Inglês.
 7.ª-C — Navegação (prática).
 8.ª-B — Comunicações (prática).
 9.ª-B — Artilharia e Tiro (prática).
 12.ª-A — Organização.
 17.ª-A — Contabilidade Geral. Cálculo Comercial e Financeiro.
 19.ª — Administração Naval.
 20.ª-A — Marinharia.
 Infantaria.
 Educação Física.

4.º período:

Embarque, durante o qual será ministrado o ensino complementar das matérias técnico-navais versadas na Escola, além das apropriadas instruções.

II fase

5.º período:

- 2.ª-C — Análise de Alimentos e Matérias-Primas.
 6.ª-A — Inglês.
 6.ª-B — Francês.
 8.ª-B — Comunicações (prática).
 12.ª-A — Organização.
 17.ª-B — Finanças. Contabilidade Pública.
 18.ª-B — Noções Geral de Logística. Abastecimentos.
 19.ª — Administração Naval.
 20.ª-B — Marinharia II.
 Infantaria.
 Educação Física.

6.º período:

- 5.ª-C — Mobilização Económica. Estatística.
 6.ª-A — Inglês.
 6.ª-B — Francês.
 8.ª-B — Comunicações (prática).
 9.ª-B — Artilharia e Tiro (prática).
 17.ª-B — Finanças. Contabilidade Pública.
 18.ª-B — Noções Gerais de Logística. Abastecimentos.
 19.ª — Administração Naval.
 Infantaria.
 Educação Física.

7.º período:

- 5.ª-C — Mobilização Económica. Estatística.
 6.ª-A — Inglês.
 6.ª-B — Francês.
 8.ª-B — Comunicações (prática).
 10.ª-B — Armas Submarinas (prática).
 11.ª-C — Nomenclatura de Material Eléctrico.
 12.ª-A — Organização.
 12.ª-B — História e Arte Militar Marítima.
 19.ª — Administração Naval.
 Infantaria.
 Educação Física.
 Aviação.

8.º período:

- 5.ª-C — Mobilização Económica. Estatística.
 6.ª-A — Inglês.
 6.ª-B — Francês.
 8.ª-B — Comunicações (prática).
 12.ª-A — Organização.
 12.ª-C — Administração Ultramarina.
 19.ª — Administração Naval.
 Infantaria.
 Educação Física.

QUADRO VII

Tabela das provas de aptidão física

Classificação atribuída às provas — Valores	Corrida de 100 m — Segundos	Salto em altura com corrida — Metros	Salto em comprimento com corrida — Metros	Lançamento de peso de 5 kg — Metros	Subida à corda lisa (a)	Corrida de 100 m com obstáculos (b)	Corrida de natação 50 m livres
10	14 ⁵ / ₁₀	1	3,80	6	6	25	Tempo sem limite
11	14 ¹ / ₅	1,10	4,10	7	7	24	
12	14	1,20	4,40	8	8	23	
13	13 ⁴ / ₅	1,25	4,60	9	8,50	22	
14	13 ³ / ₅	1,30	4,80	10	9	21	
15	13 ² / ₅	1,35	5	10,50	9,50	20	
16	13 ¹ / ₅	1,40	5,20	11	10	19	
17	13	1,45	5,40	11,50	10 (35 s.)	18	
18	12 ⁴ / ₅	1,50	5,60	12	10 (30 s.)	17	
19	12 ³ / ₅	1,55	5,80	12,50	10 (25 s.)	16	
20	12 ² / ₅	1,60	6	13	10 (20 s.)	15	

(a) Até 10 m, inclusive; desde 10 m (35 s.), metros-segundo.

(b) Com transposição obrigatória de:

- Palçada de 1,60 m de altura;
 Muro de 0,75 m de altura, sem apoio;
 Vão de 2,60 de largura;
 Vão de 5 m sobre uma viga prismática de 0,15 m de largura.

QUADRO VIII

Boletim de informação de carácter militar

Nome do aluno ...

Boletim referido a ...

Nome e cargo do informador ...

Qualidades	Graus	Classificação	Tabelas
I) Apresentação e porte militar.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Porte medíocre. Má apresentação. 2. Limpo e correcto. Pontual. 3. Aprumo exemplar. 		
II) Aptidão física.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Indolente. Desanimado. 2. Vulgar. Não chama a atenção. 3. Vigoroso e bem coordenado. 		
III) Atitude geral.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Desinteressado. Só produz quando fiscalizado. 2. Interessado. Revela desejo de produzir bem. 3. Entusiasta. Grande iniciativa. 		
IV) Adaptabilidade ao grupo.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Repellido. Evitado pelo grupo. 2. É aceite normalmente. 3. É procurado ou tomado como modelo. 		
V) Aptidão para o comando.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não consegue a colaboração. 2. Normal. Não se destaca. 3. Boa capacidade para organizar e dirigir os outros. 		
VI) Capacidade de expressão.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Confuso. Exprime-se defeituosamente. 2. Exprime-se normalmente. 3. Claro e correcto. Convincente. 		
VII) Temperamento.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Instável. Encoleriza-se ou deprime-se com facilidade. 2. Equilibrado. Não chama a atenção. 3. Serenidade diante dos factos. Perfeito autodomínio. 		
VIII) Qualidades pessoais.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mentiroso. Capaz de fraude (cópia). Não inspira confiança. 2. Evasivo. Foge às responsabilidades. 3. Correcto. Cumpridor. 4. Franco e leal. Pronto a assumir as responsabilidades dos seus actos. 5. Rígida fidelidade ao que julga justo, mesmo em prejuízo próprio. 		
IX) Aptidão para a vida do mar *	<ol style="list-style-type: none"> 1. Amedrontado e sempre receoso. 2. Pouco adaptado. Desinteresse. 3. Faz as suas obrigações. 4. Interessado. Reage bem às dificuldades. 5. Bem disposto. Optimista. 		

Valores
 Graus: 1. De 3 a 9
 2. De 10 a 14
 3. De 15 a 17

Valores
 Graus: 1. De 3 a 6
 2. De 7 a 9
 3. De 10 a 13
 4. De 14 ou 15
 5. De 16 ou 17

Esclarecimentos suplementares que o informador entenda dever incluir ...

Média ...

* Para preencher apenas nas viagens de instrução e embarques.

O Informador,

QUADRO IX

Quadro sinóptico da vida normal dos alunos**Admissão**

Anúncios — Últimos dias de Julho.
 Entrega de documentos — De 1 a 10 de Agosto.
 Verificação dos documentos, inspecção médica, provas de
 admissão e apuramento — De 11 a 31 de Agosto.
 Alistamento dos cadetes — 1 de Outubro.

I fase**1.º período :**

Início dos trabalhos escolares — 1 de Outubro.
 Fim do 1.º período — 15 de Março.

2.º período :

Início dos trabalhos escolares — 16 de Março.
 Fim do 2.º período — 31 de Agosto.
 Férias — De 1 a 30 de Setembro.

3.º período :

Início dos trabalhos escolares — 1 de Outubro.
 Fim do 3.º período — 15 de Março.

4.º período :

Embarque — De 16 de Março a 28 de Agosto.
 Fim do 4.º período — 31 de Agosto.
 Férias — De 1 a 30 de Setembro.

II fase**5.º período :**

Início dos trabalhos escolares — 1 de Outubro.
 Fim do 5.º período — 15 de Março.

6.º período :

Início dos trabalhos escolares — 16 de Março.
 Fim dos trabalhos escolares — 7 de Agosto.
 Embarque — De 8 a 28 de Agosto.
 Fim do 6.º período — 31 de Agosto.
 Férias — De 1 a 30 de Setembro.

7.º período :

Início dos trabalhos escolares — 1 de Outubro.
 Fim dos trabalhos escolares — Último dia de Fevereiro.
 Embarque — 1 a 14 de Março.
 Fim do 7.º período — 15 de Março.

8.º período :

Início dos trabalhos escolares — 16 de Março.
 Fim do 8.º período — 31 de Agosto.
 Promoção a guarda-marinha — Referida a 1 de Setembro.

Ministério da Marinha, 7 de Outubro de 1958. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.